



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318381 - SP (2023/0083035-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODOLFO RODRIGO SOLEDADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 472 DO CPP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. ARTIGO SUSCITADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA N. 284/STF. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido possui fundamentos constitucional e como infraconstitucional, cada qual suficiente para manter a sua conclusão, mas não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

2. Não existe correspondência entre o comando normativo contido no art. 472 do Código de Processo Penal e a argumentação veiculada no recurso especial, isto é, que a presença de familiares da Vítima em plenário trajando camisetas com a foto da Vítima teria comprometido a imparcialidade dos jurados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas a albergar o reconhecimento da qualificadora de motivo fútil. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318381 - SP (2023/0083035-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODOLFO RODRIGO SOLEDADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 472 DO CPP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. ARTIGO SUSCITADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA N. 284/STF. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido possui fundamentos constitucional e como infraconstitucional, cada qual suficiente para manter a sua conclusão, mas não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

2. Não existe correspondência entre o comando normativo contido no art. 472 do Código de Processo Penal e a argumentação veiculada no recurso especial, isto é, que a presença de familiares da Vítima em plenário trajando camisetas com a foto da Vítima teria comprometido a imparcialidade dos jurados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas a albergar o reconhecimento da qualificadora de motivo fútil. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por RODOLFO RODRIGO SOLEDADE contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, por meio da qual o respectivo agrado em recurso especial foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 1009):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 472 DO CPP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. ARTIGO SUSCITADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA N. 284/STF. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que a menção ao art. 5.º, incisos IV e IX, da Constituição Federal no acórdão recorrido se deu de forma meramente reflexa, razão pela qual não cabe a interposição de recurso extraordinário e não se aplica, à espécie, a Súmula n. 126/STJ.

Pondera que o comando normativo insculpido no art. 472 do Código de Processo Penal é aplicável à hipótese dos autos, na medida em que a imparcialidade do jurados foi comprometida pela existência de pessoas vestindo camisetas estampando a foto da Vítima.

Reitera que a qualificadora do motivo fútil foi reconhecida de forma contrária à prova dos autos. Afirma que, para a comprovação dessa tese, basta leitura completa do acórdão recorrido, no qual está transcrita "[...] *a fala das testemunhas de acusação, para se constatar que o agravante efetuou o disparo logo após ser xingado de 'bosta' e de ser agredido com um soco pela vítima, de modo que é possível constatar que o acolhimento da futilidade é manifestamente contrário à prova dos autos*" (fl. 1022). Além disso, aduz que, para o exame dessa questão, não é necessário revolvimento do acervo fático-probatório, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para, "*mantida a condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado, redimensionar a pena privativa de liberdade para 12 (doze) anos de reclusão, mantida, no mais, a bem lançada r. sentença condenatória*" (fl. 912).

Nas razões do recurso especial, o Recorrente alega ofensa ao art. 472 do Código de Processo Penal, tendo em vista a presença de familiares da Vítima em plenário trajando camisetas com a foto do Ofendido estampada, circunstância que teria comprometido a imparcialidade dos jurados.

Também sustenta contrariedade ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "*o acolhimento da futilidade é manifestamente contrário à prova dos autos*" (fl. 928).

Contrarrazões às fls. 939-946.

Inadmitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte Superior por meio do agravo de fls. 952-963.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu não provimento (fls. 1004-1007).

Por meio da decisão de fls. 1009-1013, o agravo em recurso especial foi conhecido

para não conhecer do apelo nobre.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1018-1027).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No que concerne à alegação de que a parcialidade dos jurados foi comprometida, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 897-898; sem grifos no original):

"De fato, não há como reconhecer nulidade processual diante da presença de apenas seis pessoas, familiares da vítima, em plenário, usando camisetas com fotos desta e se mantendo em silêncio durante todo o julgamento, sem qualquer tipo de manifestação ou intimidação a fazer pressão sobre os jurados.

Aliás, não há como negar que os familiares estavam exercendo seu direito à memória e à liberdade de expressão, garantia constitucional prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, intrínsecos ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O preâmbulo da Convenção Americana dos Direitos Humanos dispõe 'que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana'.

Em casos como o agora analisado, impõe-se conciliar os dois direitos fundamentais envolvidos, protegendo vítima e acusado, ambos possuidores de atributos da pessoa humana, de qualquer tipo de arbitrariedade do Estado.

Incabível exigir-se que a família da vítima seja neutra nessas circunstâncias, pois ainda experimenta o sentimento da perda irreparável do ente querido, cuja vida foi ceifada de forma violenta e repentina durante a juventude.

O comportamento da família do ofendido, ao exercer o direito à memória e à liberdade de expressão, deve conciliar-se com as garantias processuais do réu, que responde a um processo criminal.

O magistrado a quo tomou todas as cautelas exigidas para a preservação do devido processo legal, certificando-se de que as camisetas não continham dizeres intimidadores, afastando os familiares do corpo de jurados e constatando que o número de familiares era menor que o de outros cidadãos presentes à pública sessão de julgamento em plenário do júri.

A vista disso, não há como reconhecer qualquer prejuízo à defesa do acusado, se a decisão dos jurados está devidamente amparada pelo arcabouço probatório, razão pela qual o levantamento da preliminar deve ser rejeitado."

Como se vê, o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade suscitada pela Defesa com fundamento em interpretação do art. 5.º, incisos IV e IX, da Constituição da República. No entanto, o Agravante não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ:

"Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"[...]

2. Constatado que o acórdão proferido na origem assentou-se expressamente em fundamento constitucional (art. 243, parágrafo único, da CF), não tendo o recorrente interposto o indispensável recurso extraordinário, incide o intransponível óbice da Súmula 126 do STJ: 'É inadmissível recurso especial,

quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 2.093.309/MG, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022, sem grifos no original.)

"[...]

1. *A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para determinar o perdimento do bem pautou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n. 638.491), notadamente sob a ótica do disposto no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Em consequência, não tendo sido interposto simultaneamente recurso extraordinário para desate da controvérsia constitucional, mostra-se despicienda a análise da suposta violação da norma infraconstitucional, incidindo, no caso, a Súmula 126/STJ. Precedentes.*

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 2.084.682/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022, sem grifos no original.)

Ademais, não há correspondência entre o argumento exposto nas razões do recurso especial (a presença de familiares da Vítima em plenário trajando camisetas com a foto do Ofendido teria comprometido a imparcialidade dos jurados) e o conteúdo normativo do art. 472 do Código de Processo Penal, que apenas esclarece de que maneira os jurados deverão prestar o compromisso de examinar a causa com imparcialidade.

A propósito, "[c]onsidera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial." (AgInt no AREsp 1282707/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

De outra parte, a Corte a quo manteve a qualificadora do motivo fútil nestes termos (fls. 906-909; sem grifos no original):

"Já não fosse controversa a forma como o entrevero fatal [entre réu e vítima] teve início, o uso moderado dos meios empregados é outro importante requisito que, no presente caso, não se evidencia satisfatoriamente.

No caso dos autos, ainda que tivesse sido comprovada a agressão ou provocação injusta da vítima, ônus (repita-se) do qual a defesa não se desincumbiu, os meios empregados para a repulsa a essa agressão ou provocação foram desproporcionais e mesmo imoderados, porquanto comprovado que a vítima, desarmada e alcoolizada, foi atingida por um projétil diretamente no tórax, uma região central e vital.

Quem deseja só se defender, com uma arma na mão e diante de uma vítima embriagada, tem outros meios disponíveis para arrostar uma eventual investida em seu detrimento patrocinada.

Segundo depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, após um primeiro e certo disparo, o réu, inadvertidamente, efetuou outro, quando a vítima já se encontrava de costas, tentando correr, disparo último esse que não acertou o alvo.

Note-se: o acusado sacou da arma que trazia na cintura voluntariamente e ao fazê-lo efetuou o disparo contra a vítima quando esta ainda se mantinha à

distância quando foi alvejada.

[...]

Restou comprovado que a vítima, embriagada, desejava que os moradores da república tomassem providências ou lhe apontassem o paradeiro do rapaz que desferiu um tapa contra sua amiga.

Diante da omissão, indignada, revoltou-se e passou a proferir xingamentos impessoais a todos os presentes, o que se prolongou por tempo razoável, impedindo que a festa fosse, de fato, encerrada.

O próprio réu afirma que ouviu os gritos enquanto guardava os equipamentos de som do evento, mas achou que logo cessariam.

Diante da permanência da confusão, optou por intervir.

Ao ser confrontada, a vítima direcionou as ofensas fúteis e rasas que já proferira contra todos ('bosta', 'bunda-mole'), repita-se: sem qualquer personalidade e, contra o réu.

Em um primeiro, impende notar que a uma provocação leviana como essa, engendrada por quem a patrocinava, não ofenderia a sensibilidade moral do homem médio a ponto de justificar um intento homicida.

[...]

Como se vê, a reação do réu não foi imediata à provocação da vítima.

Ao contrário, decorreu tempo suficiente para que Rodolfo controlasse seu estado emotivo e refletisse sobre seus atos conseguintes.

[...]

Em arremate, se a incidência da qualificadora de 'motivo fútil' está suficientemente demonstrada - o que se verifica no caso em comento - forçoso convir que o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas na plenária, razão pela qual não há que se cogitar do afastamento da qualificadora, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Por todos esses argumentos, conclui-se que a decisão do Júri encontra respaldo suficiente na prova colacionada aos autos, não havendo como considerá-la em contrariedade às evidências do contexto fático analisado subjacentemente."

Nesse contexto, constatada pelo Tribunal local a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, não se configura hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e, por certo, deve-se manter o quanto decidido pelo Tribunal Popular, não havendo como acolher a tese defensiva sem o reexame fático-probatório, inviável nesta via (Súmula n. 7/STJ), e sem afronta à soberania dos veredictos.

Nesse sentido:

"[...]

2. A Corte a quo entendeu que a qualificadora capitulada no art. 121, § 2º, IV, do CP está embasada no acervo probatório constante nos autos e que os jurados acataram a tese formulada pela acusação para reconhecê-la, razão pela qual deverá ser mantida porquanto não é manifestamente improcedente.

2.1. Outrossim, a pretensão recursal da defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.258.855/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 18/08/2023; sem grifos no original.)

"[...]

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a sentença condenatória não é manifestamente contrária às provas dos autos, seria

necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.789.414/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0083035-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.318.381 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172664920168260451 001726649201682604512
001726649201682604514272016 172664920168260451 1726649201682604512
1726649201682604514272016 20220000585938

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO RODRIGO SOLEDADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO RODRIGO SOLEDADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.